SENTENÇA

Processo n°: **0018565-80.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outras Medidas Provisionais - Caução / Contracautela

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: Espólio de Benedito de Moraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução de obrigação de fazer em face de ESPÓLIO DE BENEDITO DE MORAES pautada em título executivo consistente em termo de compromisso de recuperação (TCRA nº 20865/08), no qual o executado se comprometeu a plantar 425 mudas em área de sua propriedade, tendo plantando somente 207 mudas, sendo que o prazo de vencimento para o cumprimento da obrigação assumida foi 31/03/2009. Requereu a citação para cumprimento da obrigação e a estipulação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/90.

Foi determinada a citação do executado e ficada multa diária de R\$1.000,00 por dia de descumprimento (fl. 98).

Citado (fl. 21), o executado opôs embargos à execução (fls. 144/146), que foram julgados improcedentes (fls. 159/161).

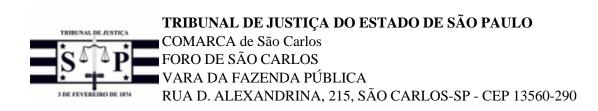
Intimado para comprovar nos autos o cumprimento das obrigações resultantes do TCRA, o executado requereu o sobrestamento do feito por 60 dias para apresentar laudo pericial comprovando a recuperação vegetal com a plantação das 425 mudas, o que foi deferido às fls. 195.

O executado juntou novos documentos para demonstrar o cumprimento da obrigação executada (fls.199/211) e, instada a se manifestar, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a extinção do feito pelo cumprimento das obrigações (fls. 219).

É O BREVE RELATO.

Diante do requerimento de extinção formulado pelo exequente, instruído com cópia do Relatório Técnico de Vistoria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente dando por cumprida a obrigação, não razão para que o feito prossiga.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.



Oportunamente, transitada esta em julgado e promovidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA